



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Câmara Municipal Hortolândia
Fls: 14
Processo Nº 537/21
Rubrica: 

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: RODABEN CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EPP
PROCESSO: 537/2021
PREGÃO PRESENCIAL: 05/2021
ASSUNTO: Recurso Administrativo

1- DO RELATÓRIO

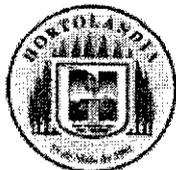
Trata-se de recurso, interposto pela empresa RODABEN CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EPP, devidamente qualificada, através de seu representante legal, Sra. VANIA CEZARETTO, contra decisões da Pregoeira na Sessão de Pregão Presencial nº 05/2021, destinado à "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, de forma contínua, nos veículos oficiais pertencentes à frota da Câmara Municipal de Hortolândia, incluindo o fornecimento de peças e componentes de reposição, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I".

Informa-se que a abertura da Sessão Pública de processamento da referida licitação ocorreu na data de 09 de novembro de 2021, às 9h, no Prédio da Câmara Municipal de Hortolândia.

Inicialmente foi realizado o credenciamento das empresas interessadas em participar do certame.

Posteriormente foram abertos os envelopes de nº 01, com a apresentação das propostas, conforme segue:

| EMPRESA | Mão de Obra | Desconto Peças % |
|---------------------------------|---------------|------------------|
| Rodaben Centro Automotivo | R\$110.000,00 | 25 |
| Souza Trust Comercio e Rec. | R\$70.000,00 | 18 |
| Versatti Serviços de Manutenção | R\$67.000,00 | 38 |
| Centro Automotivo Carlos Pneus | R\$70.000,00 | 5 |
| A. da Silva Santos Mecanica | R\$ 97.000,00 | 12 |



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Câmara Municipal Hortolândia
Fls: 15
Processo Nº 5921/21
Rubrica: 

ESTADO DE SÃO PAULO

Após a apuração do cálculo para avaliação de preços das propostas conforme estabelecido no Item 7.3 e respectivos subitens, do Edital do Pregão Presencial nº 05/2021, foram classificadas as seguintes empresas para a Fase de Lances:

- 1) Versatti Serviços de Manutenção – 0,322
- 2) Souza Trust Comercio e Recuperado – 0,421
- 3) Rodaben Centro Automotivo – 0,520

Chamados para a fase de Lances, as empresas SOUZA TRUST COMÉRCIO E RECUPERADO e RODABEN CENTRO AUTOMOTIVO **declinaram** na primeira oportunidade.

Encerrada a etapa competitiva de lances, procedeu-se à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação da empresa VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO, classificada em 1º lugar.

Porem, a referida empresa foi **Inabilitada** por não cumprir o requisitado do Item 8.1 do Termo de Referencia, que faz parte do Edital;

“8.1. A contratada deverá disponibilizar local adequado no Município de Hortolândia ou em cidades limítrofes num raio de até 35 Km de distância entre a sede da Câmara Municipal até o local destinado aos ATENDIMENTOS referentes à frota dos veículos da Câmara Municipal de Hortolândia”.

No entanto, a empresa VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO Ltda está localizada no município de Barueri, Av. Prefeito João Villalobo Quero, nº 1505, conjunto área 24, bairro Fazenda Itaquití/ Jardim Belval.

Nesse momento o pregão foi suspenso para averiguação junto ao Corpo Jurídico da Casa sobre tal situação, o qual orientou a pregoeira que se o licitante não apresentasse **formalmente**, dentre os documentos de habilitação, comprovação firmando que existe no momento o local exigido para prestação de serviço em raio não superior a 35 Km de distancia da CMH, como exigido no Edital, o licitante não poderia ser habilitado uma vez que não cumpre com requisitos essenciais para contratação. Princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório – artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Além do não atendimento ao item descrito anteriormente, a empresa VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO Ltda apresentou Atestado de Capacidade Técnica – exigido no Item 16.1.1 do Termo de Referencia - que não foi, no momento de verificação de documentos para habilitação, aceito pela Equipe de Pregão pois, detectou-se que o único Atestado apresentado pela empresa não cumpre, no que diz respeito ao documento, 'Atestado que comprove a capacidade de fornecimento de 50% (cinquenta por cento) ou mais do objeto do Edital Pregão nº 05/2021'. O Atestado apresentado também não relacionou de forma clara o executado com a empresa emitente, que constou como serviço

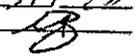


CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Câmara Municipal Hortolândia

Fis: 16

Processo Nº 5371/21

Rubrica: 

ESTADO DE SÃO PAULO

executado na empresa Super Frotas Comercio e Serviço Eireli: “Complementando serviços que foram terceirizados por esta empresa para cumprimento de prazos de entrega”, o que gerou dúvidas quanto ao estabelecido e executado no contrato entre as referidas empresas, surgindo assim o termo 'vago’.

Obedecido o devido rigor à regra, visando a isonomia entre os participantes e restando a empresa VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO Ltda declarada **Inabilitada** para contratação, procedeu-se à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação da empresa SOUZA TRUST COMERCIO E RECUPERADORA DE VEICULOS, classificada em 2º lugar, os quais foram analisados e aprovados pela Pregoeira, Equipe e licitantes participantes do certame.

Assim, declarada a empresa SOUZA TRUST COMERCIO E RECUPERADORA DE VEICULOS como melhor classificada.

Ao oportunizar, as empresas que manifestaram interesse em interpor recurso foram:

- Rodaben Centro Automotivo;
- Versatti Serviços de Manutenção;
- Centro Automotivo Carlos Pneus; e
- Souza Trust Comercio e Rec.

Por fim, abriu-se o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, como reza o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

Vale observar que o licitante melhor classificado no certame, após encerramento da fase recursal, deverá apresentar a Planilha de Composição de Custos para análise de exequibilidade da proposta ofertada, em observância aos princípios da economicidade e eficiência para contratação do objeto do Pregão Presencial nº 05/2021.

2 - DOS RECURSOS

As empresas VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO Ltda. e RODABEN CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. apresentaram os seus recursos tempestivamente na data de 16 de novembro de 2021.

As demais empresas não apresentaram a peça recursal.

No prazo para contrarrazões foi verificado que a empresa VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO Ltda, apresentou as contrarrazões ao recurso da Empresa RODABEN CENTRO AUTOMOTIVO, contudo o arquivo em anexo apresenta algumas páginas ilegíveis, razão pela qual não houve manifestação da pregoeira quanto ao mesmo.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignada, a empresa RODABEN CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. apresentou, tempestivamente, o Recurso com os seguintes argumentos:

A Recorrente alega que foi a 3ª classificada, porém a Pregoeira ao desclassificar a empresa VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO Ltda. por estar em desacordo com o exigido no Edital, item 8.1 do Termo de Referência, não procedeu a uma nova fase de lances entre as empresas classificadas em segundo e terceiro lugar, quais sejam: SOUZA TRUST COMERCIO E RECUPERADORA DE VEICULOS e RODABEN CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

1) A empresa RODABEN CENTRO AUTOMOTIVO LTDA., em seu pedido recursal, pretende a procedência do Recurso para REVOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 05/2021.

4- DA ANÁLISE

De início cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial nº 05/2021 e seus anexos, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto 8.538/2015, Lei Municipal nº 2.130/2008 e disposições do ATO DA MESA nº 32 de 31 de maio de 2010. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, **conheço** do recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale expor que o que está sendo requerido em matéria recursal é:

1- A empresa RODABEN CENTRO AUTOMOTIVO LTDA., em seu pedido recursal, pretende a procedência do Recurso para REVOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 05/2021.

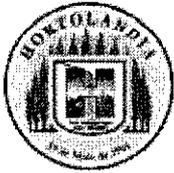
Cabe ressaltar que a RECORRENTE ficou classificada em 3ª posição e não teve seu involucro de habilitação aberto;

É de conhecimento de todos que contratação com a Administração Pública deve **sempre** ser pautada no “**melhor gasto**” gerando economia aos cofres públicos e proporcionando eficiência e qualidade nos serviços prestados pelo contratado.

Não obstante, cabe esclarecer que a Lei das Licitações — cujo artigo 3º preclara serem alguns de seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade, da probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 

Importante salientar que o procedimento da Sessão de Pregão é realizado por Etapas – Credenciamento, Lances e Habilitação. No entanto, vencida uma Etapa não é possível regredir para etapa já ultrapassada.

Ocorre neste caso que o licitante VERSATTI SERVIÇOS DA MANUTENÇÃO Ltda. fora declarado **Inabilitado** apenas na fase de abertura do envelopes de habilitação, não



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Câmara Municipal Hortolândia
Fls. 18
Processo nº 5371-21
Rubrica: [assinatura]

ESTADO DE SÃO PAULO

podendo a Pregoeira antecipar fatos que só poderiam ser comprovados em fase de habilitação.

Dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, atualizada pelas Leis nºs 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98, que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Por conseguinte, vale lembrar que a Administração Pública esta adstrita aos princípios basilares das licitações pública, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao Instrumento Convocatório, pois todos esses princípios estão sendo cumpridos na seriedade de todo o processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Público.

5- DA DECISÃO

A empresa RODABEN CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. a procedência do Recurso para REVOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 05/2021.

Mantendo o respeito aos princípios licitatórios, no que se refere à solicitação da RECORRENTE para proceder a REVOGAÇÃO do certame à vista de que foi prejudicada por não haver uma nova fase de lances entre os participantes classificados em 2º e 3º lugar, após Inabilitação da empresa classificada em 1º lugar, como compreendido na fase de análise deste, não podemos concluir pela requisitado pela empresa Recorrente uma vez que a fase de lances já havia sido dada por encerrada.

Desta forma, por todo o exposto e, por acreditarmos ter corrido o certame dentro da normalidade e à vista do que consta dos autos e pelas razões legais e de fato, decido por NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado.

Dê ciência à Recorrente, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.cmh.sp.gov.br, bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Hortolândia, 19 de novembro de 2021.


Marcia Terezinha Voievoda Barone
Pregoeira – Portaria nº /2021